

Tribunal

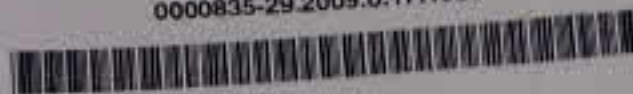
Aguardando Trânsito

DIA 20, 10, 12

rnambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000835-29.2009.8.17.1390



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Exatidão Preferencial 1

☐ SIM
☐ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 9º
☐ NÃO inciso I, II e III

Id do Processo
00835-29.2009.8.17.1390

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
17/11/2009 12:18

Data: 02/10/2012 16:01
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Sertânia
Vara: 2ª Vara da Comarca de Sertânia

PARTES

Representant LUCICLEIDE DOS SANTOS

e:

Menor: JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
Menor: ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA
Menor: ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA
Adv: PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA
Réu: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE SERTÂNIA - PE

LUCICLEIDE DOS SANTOS, brasileira, portadora da carteira de identidade de nº 5275820, SDS-PE, inscrita no CPF sob nº 052618944-41, residente e domiciliada na Travessa 13 de Maio, 125, centro, Sertânia PE, representante dos **maridos JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA, ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA E ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA**, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência por intermédio de seus procuradores judicial, conforme procuração anexa, atendendo na Rua Amaro Lafayette, nº 153, centro, Sertânia, PE onde recebe intimações e notificações, interpor a presente:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Mena Barreto, 37, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22271-100, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

A Vítima, o senhor **JOSÉ BELARMINO DE SOUSA** faleceu no dia 18/07/2009, no estado civil divorciado, deixando como seus únicos herdeiros **JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA, ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA E ANA PAULA DOS**



SANTOS SOUSA, na qualidade de filhos, sendo acometido de acidente automobilístico, vindo em decorrência do acidente a falecer.

Em face do acidente da vítima, a representante dos menores a Sra. LUCICLEIDE impetrou junto à T&D Serviços Técnicos S/A, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, pessoa jurídica a qual lhe pagou valor a menor a que teria direito, conforme vem sendo decidido pela Justiça deste Estado, assim como no Estado do Espírito Santo, como por exemplo em um processo da 1ª Vara Cível da Serra-ES, prolatada pelo então Juiz de Direito, Dr. Adrialdo Monte Alto Filho, no processo 375/93, em que foram partes – Alda Pereira Santos x Banestes Seguros S/A, na Ação de Indenização de Seguro – DPVAT, extraída do CD SENTENÇAS E PARECERES DA REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA DE DIREITO, tendo excluído da lide à época a FENASEG.

A T&D Serviços Técnicos S/A, enviou para a FENASEG o processo e o autor recebeu a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia essa depositada no dia 01/10/2009 na Agência da Caixa Econômica Federal, onde a representante dos menores recebeu a devida quantia mencionada, em forma de depósito em conta poupança, conforme documento em anexo.

Assim, em se constatando, que em decorrência do acidente a vítima veio a óbito, tem os herdeiros o direito ao recebimento da indenização. No valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO

A demanda ora posta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela lei nº 6194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

A Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, alínea a, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos vigente. Sendo quarenta salários-mínimos o valor a ser pago deveria ter sido R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) em outubro do ano corrente, quando do efetivo pagamento, pois o salário mínimo vigente à época do pagamento era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Portanto, deve o REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ser condenada em pagar a diferença salarial, acrescidos de juros e correção monetária.

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Aliena a – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte.



Diante da prova inequívoca que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelo autor, que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este h. juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante na Secretaria do Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção I, do Novo Código Civil, artigo 776, "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenção a reposição da coisa."

E, assim sendo, diversos doutrinadores civilistas tem acompanhado o Código Civil, em sua interpretação literal, gramatical, histórica e finalista. Vejamos:

"A principal obrigação do segurador consiste no pagamento da indenização dos danos causados ao segurado quando da materialização dos riscos previstos no contrato. Esta indenização deve sempre ser efetivada em dinheiro, salvo expressa convenção em contrário, ..."

(Domingos Afonso Kriger Filho, in O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO, Editora Labor Jurídica).

"Das obrigações do segurador – O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e, conforme as circunstâncias do valor total da coisa segurada (art. 1458).

Desse princípio legal, extrai-se, por conseguinte, esta primeira consequência, a indenização será sempre paga em dinheiro; o segurador não pode liberar-se, pois, mediante pagamento em outras utilidades, ainda que mais valiosas (art. 313 do Novo Código Civil). (Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 5º volume).

E do exposto deverá acarretar incidências assim como: juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a serem calculados pela Contadoria desse Juízo, devendo-se também fazer o referido depósito na Secretaria desse Juízo, sob pena de aplicação do artigo 461 do CPC, astreintes, em caso de descumprimento no prazo que este juízo arbitrar para o depósito da referida quantia.

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

Que seja acolhida a presente ação no sentido condenar a ré – REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, ao pagamento do valor restante do Seguro Obrigatório, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária.

Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;



A concessão da assistência Judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.050/60, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se a causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Sertânia, 17 de novembro de 2009.


Dr. Paulo César Pires de Oliveira
OAB-PE nº. 25380

26

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCICLEIDE DOS SANTOS, carteira de identidade nº 5275820, SDS- PE, CPF nº 052618944-4, residente na Travessa 13 de maio, 125, centro, Sertânia, CEP 56600-000

OUTORGADO: PAULO CÉSAR PIRES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 25380, com escritório profissional na rua Amaro Lafayette, 153, centro, Sertânia - PE

PODERES: Os poderes da cláusula *ad judicium* e os demais especiais para; fazer notificação, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, recorrer em eventual recurso e tudo o mais que for necessário ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Sertânia, 30 de outubro de 2009.

X *LUCICLEIDE DOS SANTOS*
LUCICLEIDE DOS SANTOS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que sou pobre na forma da lei, não dispondo de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do meu sustento e da minha família conforme dispõe a Lei 1060/50.

Assumo total responsabilidade sobre as informações prestadas.

Sertânia, 30 de outubro de 2009.

LUCICLEIDE DOS SANTOS
LUCICLEIDE DOS SANTOS

Nº do Sinistro
2009/255908

Natureza
MORTE

Vítima
JOSE BELARMINO DE SOUSA

Beneficiário: LUCICLEIDE DOS SANTOS

Valor Indenizado: 13500,00

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Data do Crédito: 1/10/2009

Tipo de Pagamento: Poupança

Agência/Conta: 0777/5156-7

Total de Indenizações: 13500,00

	Morte	Invalidez	DAMS
Quantidade de Sinistros:	1	0	0

Av. Rio Branco, nº 156 - sl 704 - Centro - RJ - CEP: 20.040-203

Tel.: (21) 2210-6206 - Fax: (21) 2524-7476

info@sinistralidade.com.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Maria José Freire Feitosa Alves
Oficiala Designada

Registros: Nascimento, Casamento e óbito

Rua Pe. Atanásio s/n - Edifício do Fórum

Comarca de Sertânia/PE CEP 56600-000

CNPJ nº 00604195/0001-09 Fone (087) 3841-1564 Email:rcsertania@mariajosefsemail.com

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, em data de 20 de julho de 2009, do Livro C-6, às fls. 056, sob nº 5894, do Cartório de Registro Civil desta Comarca, foi feito o Registro de óbito de:

JOSÉ BELARMINO DE SOUSA

do sexo masculino, falecido (a) no dia 18 de julho de 2009, às 12:30 horas, em Sertânia (PE), na PE 265-em transito, Próximo ao Povoado de Cruzeiro do Nordeste, de cor branca, de profissão, auxiliar de serviços gerais, natural de Sertânia (PE), nascido aos 29/04/1967, domiciliado (a) e residente em Sertânia (PE), Rua 13 de Maio, nº 84, com 42 anos de idade, estado civil, divorciado, filho (a) de pai não declarado e de Terezinha Belarmino de Sousa, pernambucana, beneficiária por invalidez e residente nesta cidade.

Tendo sido declarante: Terezinha Belarmino de Sousa (genitora) e o atestado de óbito firmado pelo médico, Dr. Francisco Cavalcanti Braz, que deu como causa de morte: Traumatismo Crânio Encefálico. Acidente de Moto (passageiro).

O sepultamento ocorreu no cemitério de Sertânia (PE).

Observações: O extinto era divorciado de Geovanna Carla de Moraes. Deixou três filhos menores de idade, José Anderson, Andressa e Ana Paula. Era eleitor, não era beneficiário do INSS e não deixou bens imóveis. Testemunhas: isentas na forma da Lei. DO nº 13737198-5. 1ª via extraída hoje.

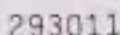
O referido é verdade e dou
Sertânia, 20 de julho de 2009.



Maria José Freire Feitosa Alves
Oficial do Registro Civil-Designada
CIC 385.740.304-07
Oficial Designada de Registro Civil

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco



ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

4/13/09

10

[illegible]

168576

[illegible]

Formulario de Registro

☐ Titulo ☐ Titulo

Nombre y Apellido

Apellido y Nombre

Apellido y Nombre



239.2009.000835-3 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 17.11.09 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 239.2009.000835-3.

O referido é verdade e dou fé.

Sertânia, 17 de novembro de 2009.

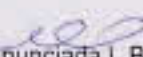

Maria Anunciada L Bezerra
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 17 de novembro de 2009.


Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

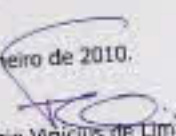
15/

R.H.

Processo n. 239.2009.835-3

Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta à presente ação no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Sertânia, 5 de janeiro de 2010.


Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito, em exercício cumulativo.

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Juiz Fábio Vinícius
de Lima Andrade os autos supra
citados.

Sertânia, 05 de janeiro de 2010


Flavianno Regis P. Leal
Chefe de Secretaria, em exercício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Vara Única da Comarca de Sertão
Forn. Di. Uniss Lda de Albuquerque - R. PADRE ATANAZIO, 58 - Centro Sertão/PE CEP: 56600000 Telefone:
(35) 3641-1142

Expediente nº 2010.0062.000284

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(JUSTIÇA GRATUITA)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertânia - PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Rio de Janeiro-RJ.

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITACÃO** do requerido **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**, através do seu **Representante Legal**, com endereço na Rua Mena Barreto, nº 37, Bairro Botafogo, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 15, com as advertências das arts. 285 e 319 do CPC.

Extrai da dos Autos da Ação de Cobrança, nº 835-29.2009.8.17.1390, que tem como requerente José Anderson dos Santos Sousa e outros, representados por sua genitora Lucicleide dos Santos em face de Real Previdência e Seguros S/A.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa., que após exatar o seu respeitável "CUMpra-se", se digne determinar as diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, em especial mercê a este Juízo, que fará outro tanto quando depreendo for. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, aos 18 de fevereiro de 2010. Eu, (Maria da Conceição Amaral Pinheiro) (Maria Severo Gomes), Assistente Administrativo, digitei e assino. Eu, (Anunciada Leandro Bezerra) (Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
Juíza de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Fábio Vinícius de L. Andrade, Juiz
de Direito em exercício cumulativo
nesta Comarca de Sorribá, 18.2.2010.

Maria Anunciada Leandro Bezerra
Chefe de Secretaria

19

Disque

Nº PV - 835-20 5 0-1



Destinatário:

Proc. Deprecante: 8352920098171390
Proc. Deprecado: 0077033-15.2010.8.19.0001

Ao Juízo de Direito da Vara Única da
COMARCA DE SERTÂNIA
RUA PADRE ATANAZIO -
Centro - Sertânia - PE
56600-000

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-000

Rio de Janeiro, 4 de março de 2010.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes JOSE ANDERSON DOS SANTOS SOUSA E OUTRO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S A, processo número 8352920098171390, foi registrada sob o número 0077033-15.2010.8.19.0001 e distribuída em 04/03/2010 ao Juízo de Direito do(a) 19ª Vara Cível.

Atenciosamente,


Maria Clara Silva Almeida - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

AR 08/03/10 18

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE
Juiz de Direito da Comarca de Rio de Janeiro

ENDEREÇO / ADRESSE
Fórum Local

CEP / CODE POSTAL 21.313-010
CIDADE / LOCALITÉ Rio de Janeiro RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJETU À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION
Envia C. Proc. Civil
835-29.2009

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Ricardo F. Cerup
Mestr. 8318559-0

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MATRÍCULA / SIGNATURE DE L'AGENCE
Luiz C. Conceição
Mestr. 8318559-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240303-6 F00403/1E 114 x 105 mm

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SERTÃOIA - PE

Processo nº: 832220998171560

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, empresa segurada com sede à Avenida Paulista 1314, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.194.021/0001-00, neste ato representada por seus advogados (que esta subscreevem, conforme instrumento de mandato em anexo, nos autos da E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa segurada com sede à Rua Senador Cunha, n.º 74, 3º andar, Curitiba, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.246.604/0001-04, nos autos da AÇÃO DE CORRANCA DE SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT, que foi movida ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA E OUTROS, por seus advogados (que esta subscreevem, além, com futuro ato contrapõe logo porveniente a espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

conforme se vê da leitura do fato e do direito que passa a expor

DOS FATOS

Na petição inicial, os autores alegam serem beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 18/07/2019.

Não obstante terem recebido administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na data do dia 28/09/2019, os autores desconhecem do valor recebido e por isso pleiteiam a diferença no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

DPV0064081-000

23

PRELIMINARMENTE

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. Decisum fundamentado na

ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Órgão. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NÉGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.00129495, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Shirley Abreu Biondi)

"DPVAT, SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta a renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.19044, Vigésima Câmara Cível, Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO

DPV0064081- OEO

BOLETIM DE OCORRENCIA, SEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIANIA, 30 DE MAIO DE 2006. ROZANA FERNANDES AMAPUM, JUIZA DE DIREITO."

Não, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade do beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

25

Desnecessário ressaltar que a Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.34409, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.



1012

1012

1012

23

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 3402/06, que entrou em vigor em 28/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênia para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74.

"Art. 8º. Os art. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

DPV0064081- OEO

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.557/42)

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que "é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".²

sobreleva à de norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior.⁹

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos.”

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.ºs 6.205/1975 e 8.423/1977.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE a Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

⁹ Idem, p. 74.

31

Cumpra ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei n.º 11.482/2007, que modificou a Lei n.º 6.194/1974, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado origem (Código Civil, Art. 389, I).

32
extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.")

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desse feio, não tendo a seguradora praticado qualquer ilícito, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS MORATORIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela reclamante, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, revista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

DPV0064081- OEO

357

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no acréscio vergado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42); e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- seja determinado à parte autora que emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos eventuais documentos faltantes sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único do CPC;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, os honorários de sucumbência sejam fixados de forma módica ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

DPV0064081- OEO

39

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido
em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por
esta ser custeadas.

Nestes termos,
Pede deferimento
1 de 2010


Kátia Bastos
OAB/PE 25.808
Advogada

DPV0064081- OEO



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0000835-29.2009.8.17.1390

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

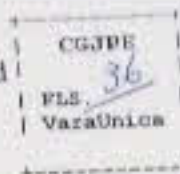
Sertânia(PE), 04/05/2010.

Chefe de Secretaria

Maria Anunciada L. Bezerra



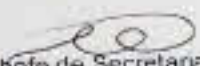
0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 1193 para Márcia.

Sertânia, 12/05/2010


Chefe de Secretaria

37

Risques

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE SERTÂNIA -PE**

Proc. nº239.2009.000853-3

LUCICLEIDE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu bastante advogado já devidamente constituído, apresentar

IMPUGNAÇÃO

À contestação interposta, nos termos adiante:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofereceu defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar: o indeferimento da inicial em razão da inexistência de documentos essenciais; e, depois adentrando no mérito, apresenta as teses de que: da improcedência

Rua Amaro Lafayette, nº153, centro, Sertânia – PE
Fone:(87)38411262 / (87)88150786
E-mail: parapcesar@ig.com.br

209 2010.334.0004319 01-06-2010 10:29 12647 1V16



da demanda, ante a inviabilidade da indenização pleiteada a título de complementação de seguro DPVAT.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inexoravelmente fadada ao insucesso, o que a mesma diz:

D) PRELIMINARES

I) DA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONTER NA EXORDIAL

Não merece guarida a fundamentação de extinção processual em decorrência da ausência de documentos essenciais que deveriam instruir a inicial, já que a peça exordial contém todos os documentos que a parte ré alega em sua peça de defesa, logo todos os documentos que se dizem faltantes a ré já se encontram devidamente instruído na peça inicial.

II) DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO:

Não merece guarida a argumentação apresentada na peça de defesa, já que o art. 3º da Lei 6.194/74 corrobora inexoravelmente:

“os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:

- 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no de morte”

III) DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO DPVAT

A demandada insiste em aplicar a Tabela da CNSP para o caso, muito embora já tenha sido rechaçada há muito. De fato ela não resiste no judiciário por ser uma norma “interna corpore” dirigida às seguradoras pertencentes ao “pool” denominado FENASEG, além de não ter nenhum amparo legal.

Então o valor pleiteado nestes autos está correto, pois representante dos menores e viúva da vítima, nesse caso, apto a receber 40 (quarenta) salários mínimos de indenização.

O valor máximo da indenização no caso da morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada tabela para cálculo de indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:



SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- cobrança e reparação de danos- Súmula 37 do 1º tac – Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos – Art. 3º da lei 6194/744 que não foi revogado pela lei 6205/75 – Art 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo – juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ), Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) – Ação Procedente- Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP – Ap 1279210 – 8 São Paulo – 11º C. – Rel Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF . 7 JCF . 7. IV

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Merce destas considerações, requer a Vossa Excelência que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue procedente os pedidos, nos termos da peça inicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sertânia, 01 de junho de 2010.


Paulo César Pires de Oliveira
OAB / PE 25380

91

Risque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Sertânia

Forum: Dr. Ulisses Lima do Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (087)3841.1142

MANDADO DE INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Processo nº 0000835-29.2009.8.17.1390

Expediente nº 2010.0062.001193

Classe: Procedimento ordinário

Partes

Representante LUCICLEIDE DOS SANTOS

Menor JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA

Menor ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA

Menor ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA

Advogado PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Réu REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Márcia Cristine de Oliveira - Matrícula - 1765019

O Doutor FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO do Advogado a seguir descrito para que se manifeste acerca do **Despacho de fl. 35**, cuja cópia segue anexa.

Destinatário(s)

PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Rua Amaro Lafayette, nº 153

SERTÂNIA-PE.

Ea, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Sertânia (PE), Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (12.05.2010)

Maria Anticiada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

Fábio Vinicius de Lima Andrade
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Ciente em 25/05/10

25/5/PE 25380



Ministère de la Défense
République du Congo

EMBOUSS-29.2019.8.17.1310 Classeur CND

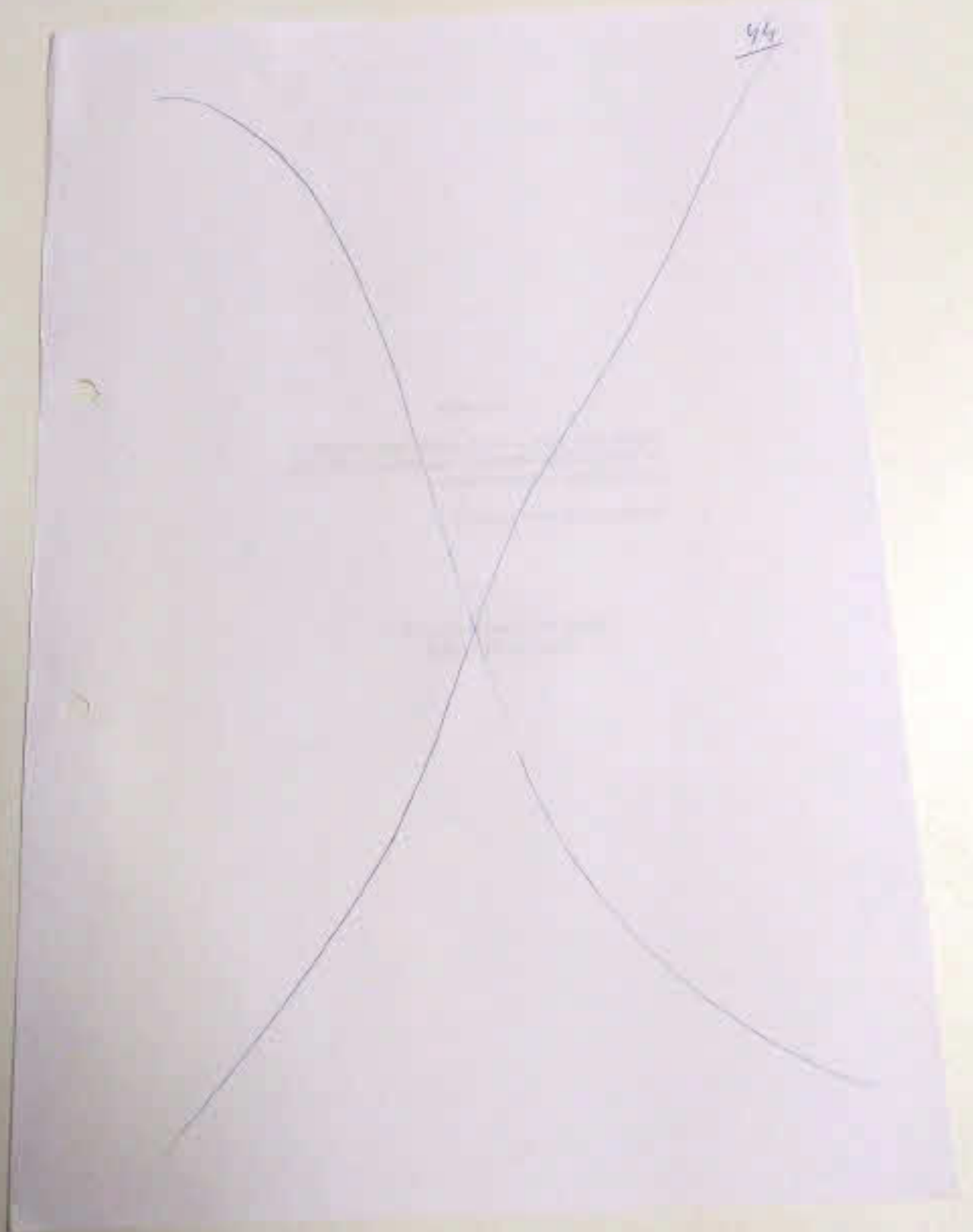
43
N° de classement
1. PDA
2. Parafourniture

CONCLUSION

Après avoir fait toutes les vérifications en 2019, l'Etat du Congo
de l'Union (Union des Comores de l'Indonésie)
On peut donc conclure, toutes ces années

Bordaux, 1 de juillet de 2019

M. *[Signature]* *[Signature]*
Chef de Bureau



Avalado em _____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em _____



CÓDIGO DE BARRAS

45

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0077033 – 15.2010.8.19.0001

Comarca da Capital
 Cartório da 19ª Vara Cível

[FERNANDAMARCONDES]



1.0.1.1.1.1

ETIQUETA DE NOTIFICAÇÃO

0077033-15.2010.8.19.0001

04/03/2010 - 1
 1º Ofício

Cartório da 19ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Proc. nº: 0352320398171390 de COMARCA DE SERTÃOIA/PE (Vara Unica de)

Rece: JOSE ANDERSON DOS SANTOS SOUSA

Adv:

Rego: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S A

Adv:

JUIZ

COMARCA DA CAPITAL
 CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
 JUIZA TITULAR: ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO
 ESCRIVÃO: JETE SPIRIG

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 05 / 03 / 2010

REG. DE SENT.: LIVRO _____ FLS. _____

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Sertânia

Forum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE CEP: 55800000 Telefone: (087)3841.1142

Expediente nº 2010.0062.000284

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(JUSTIÇA GRATUITA)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertânia - PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Rio de Janeiro-RJ.

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITAÇÃO** do requerido **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**, através do seu **Representante Legal**, com endereço na Rua Mena Barreto, nº 37, Bairro Botafogo, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 15, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Extraída dos Autos da **Ação de Cobrança**, nº 835-29.2009.8.17.1390, que tem como requerente **José Anderson dos Santos Sousa e outros**, representados por sua genitora **Lucicleide dos Santos** em face de **Real Previdência e Seguros S/A**.



2010.0062.000284



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

R.H.

Processo n. 239.2009.835-3

Defiro a gratuidade.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Sertânia, 5 de janeiro de 2010.

Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito, em exercício cumulativo.

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Juiz Fábio Vinícius de Lima Andrade os autos supra citados.

Sertânia, 05 de janeiro de 2010

Flaviano Regis P. Leal
Chefe de Secretaria, em exercício

C E R T I D ã O



Certifico que estes autos foram registrados sob o nº 0077033-15,
no livro tomo nº _____ às fls. _____.

Em relação à ação ora autuada, tenho a informar que:

- ☐ há requerimento dos benefícios da Lei 10731/2001 (Lei do Idoso);
- ☐ há pedido de gratuidade de justiça às fls. _____;
- ☐ a taxa judiciária foi adequadamente recolhida às fls. _____;
- ☐ a taxa judiciária foi recolhida a menor;
- ☐ as custas judiciais foram recolhidas, conforme fls. _____;
- ☐ as custas judiciais foram recolhidas a menor;
- ☐ o valor da causa não confere com o valor do pedido
- ☐ há pedido de Liminar ou Tutela Antecipada às fls. _____;
- ☐ houve declínio de competência. Autos recebidos nas presentes condições;
- ☐ diligência a pedido do Juízo Deprecante. Não há custas a recolher;
- ☐ não informou o J. Deprecante se as custas foram recolhidas ou se trata de JG;
- ☒ há informação sobre gratuidade de justiça às fls. 02;
- ☐ devem ser recolhidos R\$ 3,65, na conta 0711-2, tendo em vista o não atendimento ao disposto no Art. 222, f, do CPC;
- ☒ foi apresentada contrafé;
- ☐ não foi apresentada contrafé;
- ☐ devem ser recolhidos _____ na conta 5673-00124-3 (acréscimo p/ FUNDPERJ)
- ☐ devem ser recolhidos _____ na conta 6002-25174-9(FUNPERJ).
- ☐ Outras ocorrências:

52
076

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0077033-15.2010.8.19.0001

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 31 dia(s) do mês de março do ano de 2010, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja REDISTRIBUÍDO para o Oficial de Justiça Avaliador responsável pela área do Centro, em razão de no local indicado funcionar um posto de vistoria de carro sinistrado da empresa Tokio Marine Seguradora que comprou a empresa requerida, porém o escritório da mesma funciona na Av. Rio Branco, 70 - 6º andar . O referido é verdade e dou fé.


Vanessa Lemos de Sousa
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/27130

54 55
0621
**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0077033-15.2010.8.19.2010

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do mandado anexo, nesta data, às 13h21min, compareci ao local indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, CITEI REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, na pessoa do seu rep. legal RENATA LOPES, que recebeu a contrafé, exarou o cliente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2010.

ELB

ANA ELIZABETH BEAUBRUN
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01113451

IDENTIFICAR ME POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELETRÔNICO DE
SUA N. 134 Q/S Q/S AO VESTIBULAR.

100, 07/04/10

8

100, 07/04/10

100, 07/04/10

IDENTIFICAR ME POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELETRÔNICO
DE SUA N. 134 Q/S Q/S AO VESTIBULAR.

100, 07/04/10

100, 07/04/10

REMESSA

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

100, 07/04/10

54



PODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTICIA

Exmos (a) Sr (a) Dr (a)
Juz (a) de Distrito e
Fórum Local
Sector de Cartas P
Dns de 7º mayo.
20000

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

RECORDED
INDEXED

PRECIO / WEIGHT / PZ

RK 77364943 5 BR



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSADO

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

COPIA
FOL. 561
Vencimento

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santânia. Do que para constar, lavrei este termo.

Santânia, 7 de julho de 2010.

Maria Antonieta L. Bazeira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo n. 0000835-29/2009 E. 17. 1390.

R. H.

- Designe-se audiência preliminar (Art. 331 do CPC).
- Expedientes necessários.

Sentença, 15 de maio de 2012.

Maria da Conceição Góes Bertolini
Juíza de Direito, em exercício substituto



0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

CGABE
PLS. - 0
Voto Único

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 21/08/2012 09:20 horas,
na sala de audiências, para audiência preliminar
Sentença. 18/06/2012

Chefe de Secretaria

CHEFE DE SECRETARIA

21/08/2012

Doc. n.º 1653490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Poder Judiciário

0000812-49.2010.8.17.1390 Intenção

COPIA
PAG. 39
VISTA 0010

CONCLUSÃO

Nesta data, após asse autos concluídos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sorocaba, do que para constar, lavrei este termo.

Sorocaba, 21 de junho de 2012.

Marta Aparecida L. Bezerra
Chefe de Secretaria

apel. 8

80

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2466 PARA JOVO

SERTANIA, 05 de julho de 2012.

CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARIA LITIS DA COMARCA DE SANTOS
Fórum de Santarém - Pernambuco - PE
Cidade: SANTARÉM - PE CEP: 55000-000 Fone: (071) 3127-1000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000535-29.2009.8.17.1390
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0062.002453

Partes: Representante LUCICLEIDE DOS SANTOS
Menor JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
Menor ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA
Menor ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA
Advogado PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA
RAU REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Intim(a), Sr(a):

Representante Legal
REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
R. MENA BARRETO, nº 37 - Belo Horizonte
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22.271-100

Até a presente data, fica V. Sa. intimado, para o fim declarado no(s)
item(s) abaixo, conforme DESPACHO nos autos:

- () Assinar termo de (prestar termo)
- () Fornecer endereço do(s)is (prestar conforme o solicitado)
- () Juntar cópia do(s) seguinte(s) doc(s) (prestar tipo de documento).
- (X) Comparecer à audiência Preliminar, designada para o dia 21 de agosto de 2012, pelas 09:30 horas, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, sito na Rua PE. Afanazio, s/n, Santarém/PE.
- () Comparecer à audiência preliminar destinada a conciliação dos litigantes, art. 331 da redação da Lei nº 8.662/94.
- () outros: _____ (prestar outros).

Santarém (PE), 05/07/2012.

Atenciosamente,

Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Via: União da Corrente da Serfina
Rua: José de Alencar, nº 1142 - Centro - Recife - PE
CEP: 50000-000 Fone: (081) 3241.1142 E-mail: serfina@serfina.com.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000835-29.2009.8.17.1390
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0062.002464

Prazo do Edital: legal

O Deitor Fábio Vinícius de Lima Andrade, JUIZ de Direito, em virtude da lei,
etc...

FAZ SABER a D^{ma} KATIA BASTOS, CUIABE Nº 25.809, com endereço não
informado nos autos, que neste Juízo de Direito, situado à R. PADRE ATANAZIO, s/n,
- Centro - Sant'ana/PE, Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1545 - Fax:
(087)3841.1142, tramita a Ação de Procedimento ordinário, sob o nº
0000835-29.2009.8.17.1390, em que o requerente José Anderson dos Santos
Souza e outros a requerida Real Previdência e Seguros S/A.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 24/08/2012 às 09:30 horas - Preliminar.

Local da audiência: R. PADRE ATANAZIO, s/n - Centro Sant'ana/PE
Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1545 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da
Conceição Amaral P. S. Gomes, a digitei e submeti à conferência e subscrição da
Chefe de Secretaria.

Sant'ana (PE), 05/07/2012

Maria Afrocinda L. Bezerra
Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito

14/01/2012

14/01/2012

Processo nº 000086-00/2012-471300

Seráline - Vira Dica

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

O Diretor Federal de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia, e o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

2. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

3. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

4. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

5. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

6. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

7. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

8. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

9. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

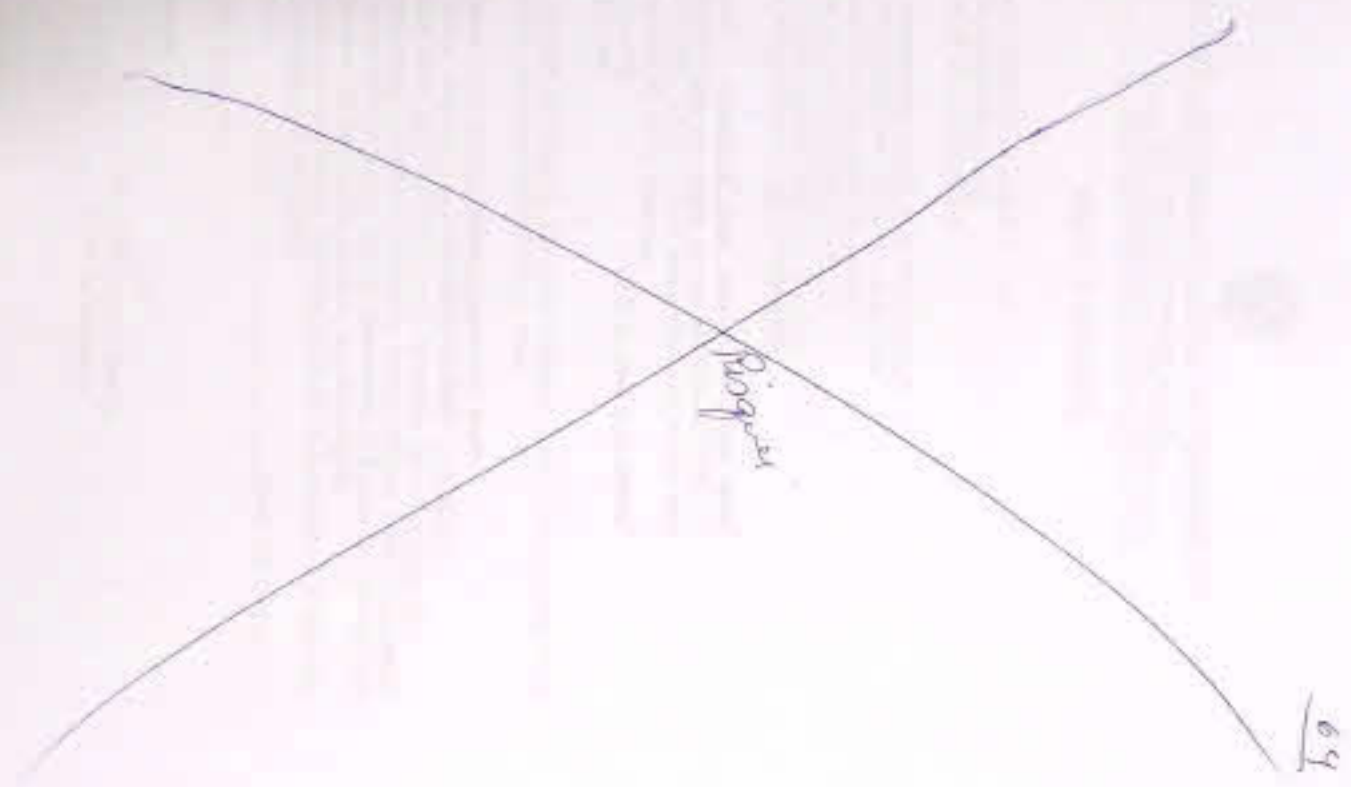
10. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

11. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em conformidade com o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que altera o Decreto nº 6.755, de 29 de maio de 2009, que institui o Parque Nacional do Itatiaia.

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300

Processo nº 000086-00/2012-471300





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única do Comércio de Santarém
Foro de Defesa do Consumidor - R. José de Almeida, s/n, Centro
Pernambuco, CEP: 55050-000, Recife, Pernambuco, PE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000838-28/2019 R. 17.1390
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2019.0062.002465

Partes: Representante LUCILEIDE DOS SANTOS
Mentor JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
Mentor ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA
Mentor ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA
Advogado PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA
Réu REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Intimada: Sr(a).
Representante Legal
REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
R MENA BARRETO, nº 37 - Botafogo,
Rio de Janeiro/RJ,
CEP: 22.271-100

Atorvém da presente, fica V. Sa. intimado, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme DESPACHO nos autos.

- (...) Assinar termo de (preencher termo).
- (...) Fornecer endereço do(a)(s) (preencher tipo de documento).
- (...) Juntar cópia do(s) seguinte(s) do(s) (preencher tipo de documento).
- (X) Comparecer à audiência preliminar, designada para o dia 21 de agosto de 2012, pelas 09:20 horas, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, sito na Rua PE, Alameda, s/n, Santarém/PE.
- (...) Comparecer a audiência preliminar destinada a conciliação dos litigantes, art. 331 da resolução da lei nº 8.662/94.
- (...) outros: _____ (preencher outros).

Santarém/PE, 05/07/2012.

Atozocessante,

Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

68

Contrato 99121211

66

-Juno (a) Sr (a)
Representante Legal
Red Privada a Seguro S/A
R/ Maria Santos n. 37 - Botafogo, 2012
Rio de Janeiro - RJ
22.231-700

AO REMETENTE

 **REGISTRADO URGENTE**
REGISTERED PRIORITY

 **0,13**

RQ 15995029 BR



69



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Seretânia
Forum Dr. Ulisses Lira de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro
Seretânia/PE CEP: 55600000 Telefone: (087)3541.1142 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000835-29/2009.8.17.1390

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0062.002.466

Partes: Representante LUCICLEIDE DOS SANTOS
Menor JOSE ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
Menor ANDRESSA DOS SANTOS SOUSA
Menor ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA
Advogado PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA
Réu REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: João Batista Ferreira - Matrícula - 1339923

O(A) Doutor(a) Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Seretânia, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 21/08/2012 09:20 - Preliminar

Destinatário(s):

A Sra. **LUCICLEIDE DOS SANTOS**, rep. Legal dos requerentes, residente na RUA 13 DE MAIO, 125, centro, nesta Cidade. **INTIME O DR. PAULO CESAR PIRES DE OLIVEIRA.**

Eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, Prestador de Serviço Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretária.

Seretânia (PE), 05/07/2012

Maria Amuncheida L. Bezerra
Chefe de Secretária

Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz(a) de Direito

70

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Padre Atanásio, s/n.º, Centro - Sertânia-PE, CEP: 56.600-000 - TELEFAX (0xx87)
3841-1142

TERMO DE AUDIÊNCIA
Ação Cível -835-29.2009

Aos 21 (agosto) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012) às 11:15 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Sertânia, presente a **Bela. ANA MARQUES VÉRAS** - Juíza de Direito desta Comarca, ausente justificadamente o representante do Ministério Público **Dr. GUILHERME VIEIRA CASTRO**, devidamente intimado às fls.38, presente a representante dos menores **LUCICLEIDE DOS SANTOS**, acompanhado de seu Advogado Dr. Paulo Cesar, presente a Advogada da Real Previdência e Seguros S/A Dr. Ivaldo Bezerra de Lima Junior, **OAB/PE 32.738**.

Aberta a audiência, a parte requerida pediu juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza. Ato contínuo proposta a conciliação restou sem êxito. **DESPACHO** Ficam as partes neste ato intimadas para no prazo de 10 dias especificarem as provas ou será proferido a julgamento antecipado da lide. **Mandou encerrar** o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Jacqueline Raquel Patriota, digitei e subscrevi

Ana Marques Vêras
Juíza de Direito
Mat. 178.314-9

JUIZA DE DIREITO.....

ADVOGADO DO REQUERENTE: *Paulo Cesar Pires de Oliveira*

REQUERENTE.....

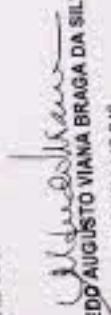
REQUERIDO DO REQUERENTE: *Juliano B. de Lima Jr*

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.248, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 8º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004, substabelece com reserva todos os poderes da cláusula *ad iudicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, os quais foram conferidos por WAGSON GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA ao Dr. WAGSON BEZERRA DE LIMA JUNIOR, inscrito na 1ª PE sob o nº 32.738 com endereço profissional Rua Duarte Pacheco, 173, São Miguel - ABOQUEDE com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.248

Rua Lúcio Gualberto, 201 - conj. 1.0
Bairro 31º Paraíso, RJ - Brasil
Tel: (21) 2511-0000
Fax: (21) 2511-0000

Rua Lúcio Gualberto, 201 - conj. 1.0
Bairro 31º Paraíso, RJ - Brasil
Tel: (21) 2511-0000
Fax: (21) 2511-0000

Rua Lúcio Gualberto, 201 - conj. 1.0
Bairro 31º Paraíso, RJ - Brasil
Tel: (21) 2511-0000
Fax: (21) 2511-0000



ESTADO DO PARANÁ
PODERA JUDICIÁRIO

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ocs

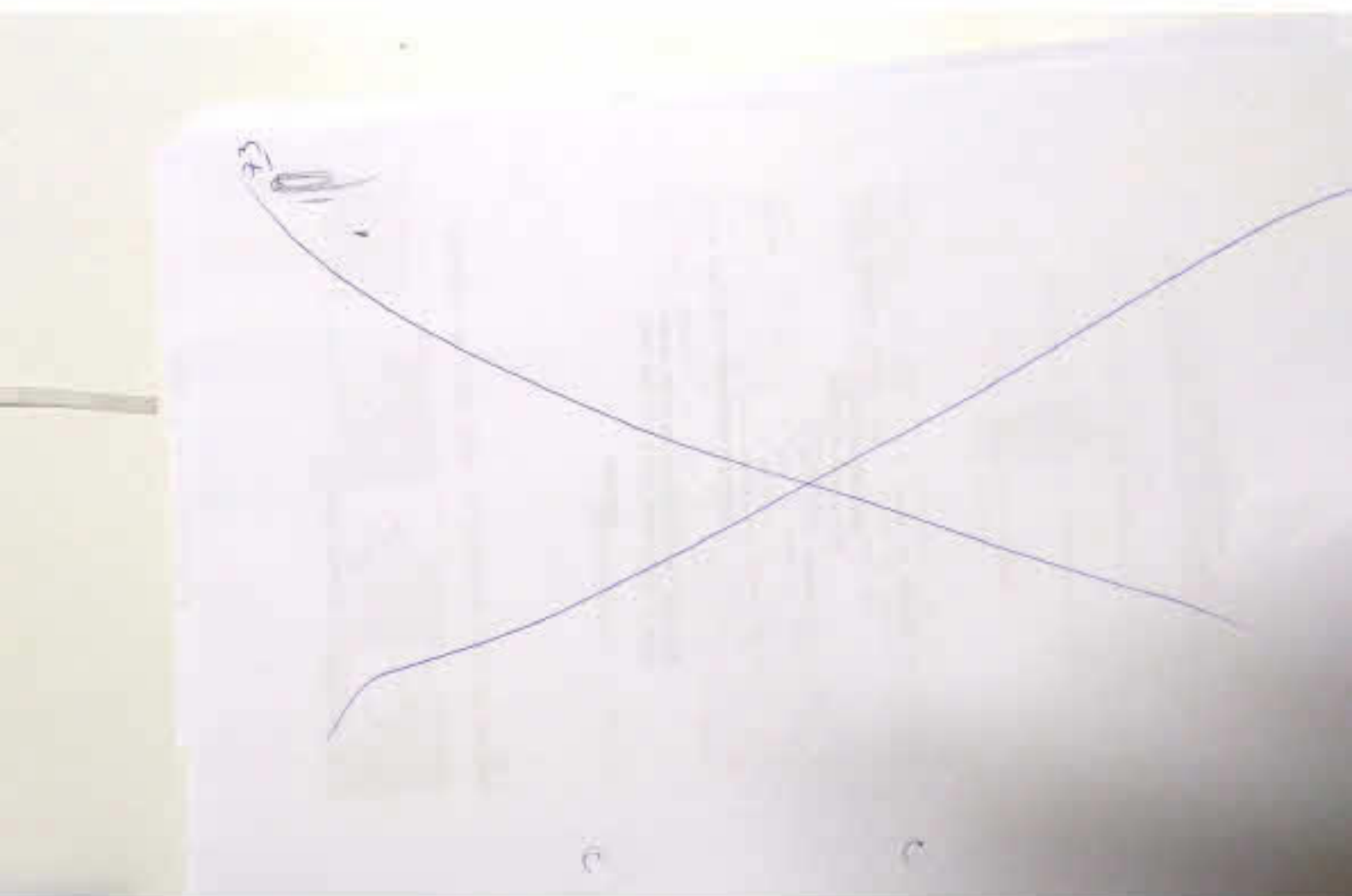
72
PZ3
21
VZ304

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo de 10 dias, sem que as partes tenham se manifestado a respeito do despacho de fl. 70. Para os devidos fins faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito.

Sertão, 28/10/2012.

Feliciano Regis P. Leal
Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osório de São Paulo	Aracaju de Oliveira R. José	Deputado Federal
Henrique A. P. Martins	Adriana Fraga de Costa	Adriana Paula Teles	Guararapes de Oliveira
Adão João Sato	Christina de Brito Ferreira	Adriano Augusto de Oliveira	Rafael Almeida de Rocha
André Luiz Martins	Diego L. G. Almeida	Thiago Henry Silva	Roberto F. de S. Chagas
André Luiz Martins	Roberto Carlos Mendes	Roberto F. de S. Chagas	Roberto F. de S. Chagas
André Luiz Martins	Roberto Carlos Mendes	Roberto F. de S. Chagas	Roberto F. de S. Chagas
André Luiz Martins	Roberto Carlos Mendes	Roberto F. de S. Chagas	Roberto F. de S. Chagas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SERTANIA / PE.

Processo n.º 8352920098171390

TOKIO MARINE, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRANÇA DE SEGURO DE VIDA** proposta por **ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do subtabelamento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

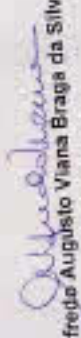
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3261-5800 FAX: 21-3261-5822/3165-5828
corporativo@joalvesbarbosaadv.com.br

SUBSTANCIAMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-204, substabeleço, sem reserva, todos os poderes de clausura ad judicium para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transgredir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Presunção anexo, aos Dns. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FABIO JOÃO SOUTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, entre 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **TOKIO MARINE**, com a finalidade exclusiva de patrocinat a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **8352920/98-71190**, que tem como **ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE SERTANIA/PE**.

SERTANIA, 28 de novembro de 2012.


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-204 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) 21 3171-4310
Fax: (55) 21 3171-4343
www.cmlmadv.com

Av. Paulista 453, Corp. A3
Bela Vista
CEP: 01311-060 - São Paulo, SP
Tel.: (55) 11 2171-4350 Fax: (55) 11
3171-4379

Rua Mortalda, 257 - sala 502 a 204
91420-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) 51 3087-5126 / 3226
Fax: (55) 51 3085-6626



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

CGJPE
FLS. 36
2ª Vara

[Assinatura]

CONCLUSÃO

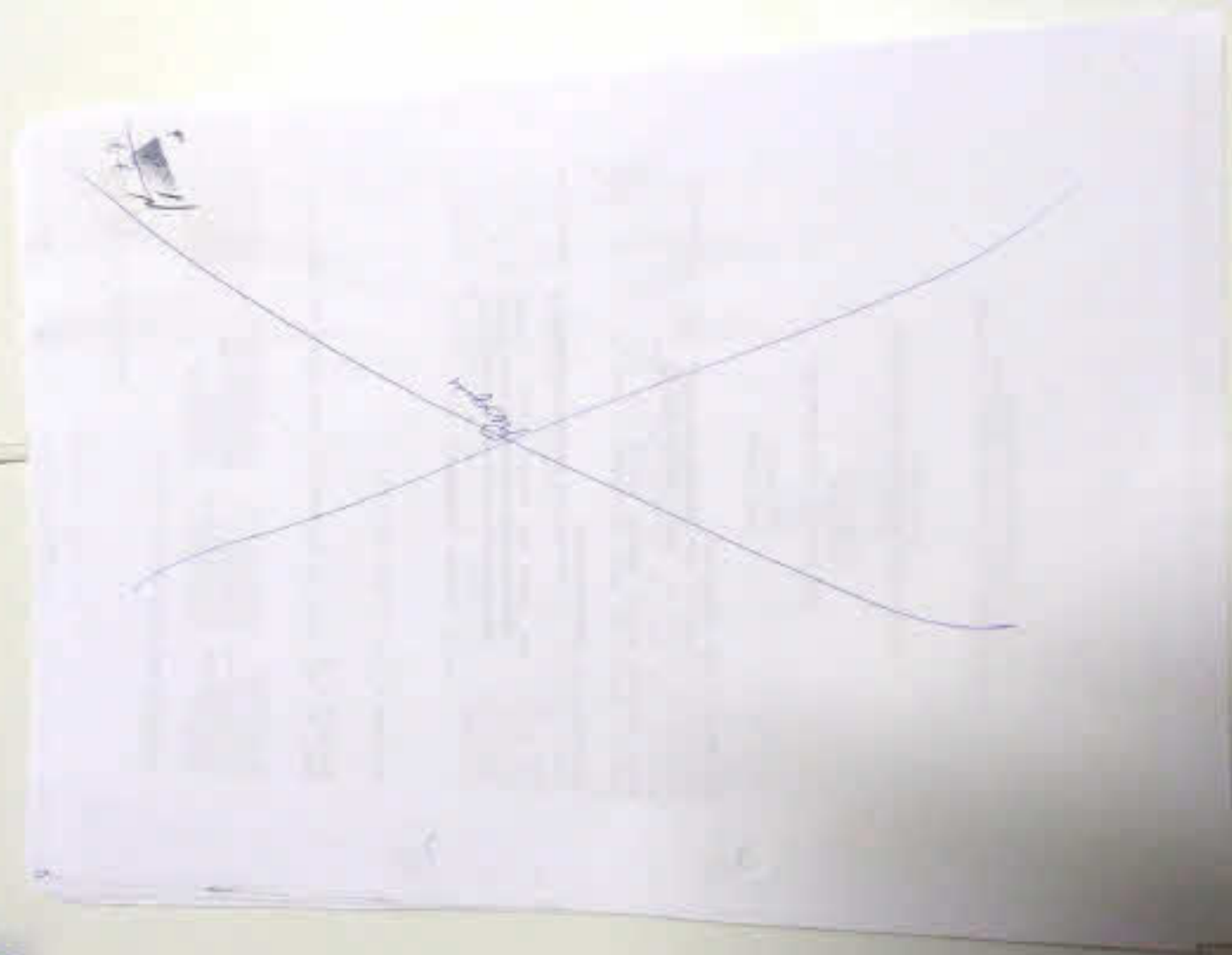
Nesta data faço estas autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Serânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Serânia, 4 de janeiro de 2013.

[Assinatura]

Flaviano Regis P. Leal
Chefe da Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Mendes
 Jordana Maria Oliveira
 Marcelo Vitorino Almeida
 Priscilla de Farias Barbosa
 Flávia Rivalta Ribeiro
 Daniel de Silva Aguiar
 Adriano França de Castro

Guilherme de Oliveira Pereira
 Erickson L. Cavilho Azevedo
 Gabriel Guedes de Souza
 Roberto Garcia Bastião
 Alexandre Brito Mendes
 Alexandre Mendes
 Antônio de Oliveira Jr.

Roberto Franco Teixeira
 Antônio Augusto de Oliveira
 Alexandre F. Vitorino
 Antônio M. C. Corrêa
 Derivado Moreira Lima Neto
 Michele Góes de Sá de Souza

Roberto Gomes Mendes
 Rosângela de Almeida Pinheiro
 Carlos Alberto de Azevedo
 Roberto Francisco da Costa
 Lúcio de Souza
 Guilherme M. Santos
 Roberto Espinheira de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo n. 835.29.2009.817.1390

TOKIO MARINE SEGURODORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA, em trâmite perante este Duto Juízo e, respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de documentos de representação.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quaranta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Termo em que,
 Peço Juntada.

SERTANIA, 15 de setembro de 2013.
 João Barbosa
 OAB/PE 134.307

ANTONIO YVES CORREIA DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30225

Rua São José nº 90, grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20930-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 cooperativo@joaobarbosaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA VIEIRINHO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de igualdade, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORREIO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o nº 30225, com escritório na, os poderes que lhes foram conferidos por TORO MARINE SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DEVAS, que lhe move ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA, em curso perante a Vara Cível da comarca de SERTANIA/PE, nos autos do Processo nº 8352920008171390.

Rio de Janeiro, 16 De Setembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.246.609/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.608-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Dra. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 80, grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.010-020, tel.: (21) 3255-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS VENCIMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

[illegible][illegible]

1. **LA SCELTA DEL PRESIDENTE** - Il presidente degli Stati Uniti è eletto dal popolo per un periodo di quattro anni. La sua carica è la più importante del paese. Il presidente ha il potere di nominare e revocare i giudici federali, i ministri e i funzionari pubblici. Ha anche il potere di dichiarare lo stato di guerra e di concedere il perdono.

2. **LA SCELTA DEL VICE PRESIDENTE** - Il vicepresidente degli Stati Uniti è eletto insieme al presidente. La sua carica è la seconda più importante del paese. Il vicepresidente ha il potere di assumere le funzioni del presidente in caso di assenza o di morte.

3. **LA SCELTA DEI GIUDICI FEDERALI** - I giudici federali sono nominati dal presidente e confermati dal Senato. La loro carica è a vita. I giudici federali hanno il potere di interpretare la Costituzione e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

4. **LA SCELTA DEI MINISTRI** - I ministri sono nominati dal presidente e confermati dal Senato. La loro carica è a discrezione del presidente. I ministri hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare il paese all'estero.

5. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI** - I funzionari pubblici sono nominati dal presidente e confermati dal Senato. La loro carica è a discrezione del presidente. I funzionari pubblici hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare il paese all'estero.

6. **LA SCELTA DEI GIUDICI STATALI** - I giudici statali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I giudici statali hanno il potere di interpretare la Costituzione dello stato e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

7. **LA SCELTA DEI MINISTRI STATALI** - I ministri statali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I ministri statali hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

8. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI STATALI** - I funzionari pubblici statali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I funzionari pubblici statali hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

9. **LA SCELTA DEI GIUDICI LOCALI** - I giudici locali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I giudici locali hanno il potere di interpretare la Costituzione dello stato e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

10. **LA SCELTA DEI MINISTRI LOCALI** - I ministri locali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I ministri locali hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

11. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI LOCALI** - I funzionari pubblici locali sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I funzionari pubblici locali hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

12. **LA SCELTA DEI GIUDICI DISTRICTI** - I giudici districti sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I giudici districti hanno il potere di interpretare la Costituzione dello stato e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

13. **LA SCELTA DEI MINISTRI DISTRICTI** - I ministri districti sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I ministri districti hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

14. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI DISTRICTI** - I funzionari pubblici districti sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I funzionari pubblici districti hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

15. **LA SCELTA DEI GIUDICI CIRCUIT** - I giudici circuit sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I giudici circuit hanno il potere di interpretare la Costituzione dello stato e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

16. **LA SCELTA DEI MINISTRI CIRCUIT** - I ministri circuit sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I ministri circuit hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

17. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI CIRCUIT** - I funzionari pubblici circuit sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I funzionari pubblici circuit hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

18. **LA SCELTA DEI GIUDICI SUPREMO** - Il giudice supremo è nominato dal governatore dello stato e confermato dal Senato dello stato. La sua carica è a vita. Il giudice supremo ha il potere di interpretare la Costituzione dello stato e di decidere sui casi che riguardano i diritti dei cittadini.

19. **LA SCELTA DEI MINISTRI SUPREMO** - I ministri supremi sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I ministri supremi hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.

20. **LA SCELTA DEI FUNZIONARI PUBBLICI SUPREMO** - I funzionari pubblici supremi sono nominati dal governatore dello stato e confermati dal Senato dello stato. La loro carica è a discrezione del governatore. I funzionari pubblici supremi hanno il potere di gestire le attività governative e di rappresentare lo stato all'estero.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

COPIA
24
25
26

CONCLUSÃO

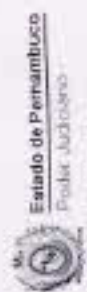
Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João del-Rei.

Do que para constar, lavrei este termo.

Será em 26 de setembro de 2013.

Flaviano Rêgo P. Leal
Flaviano Rêgo P. Leal
Chefe da Secretária

87



Proc. nº 0000835-29/2015.8.17.1390

R. hoje.

1. Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designa-se audiência de conciliação, incluindo-se a respectiva pauta.

Sertão, 30/09/2013.


Agnô Marques Veiros
Juiz de Direito



91

000006 011 / 2013-000001 / 0000

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
Rua do Comércio, 100 - 1º andar
Centro - Vitória - ES
CEP: 31300-000
Fone: (51) 3243-1500
Fax: (51) 3243-1501
E-mail: joao@joaoab.com.br

Advogados associados
João Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa
Rafael Barbosa

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo n. 0000835-29.2003.817.1390

TOKIO MARINE SEGUROSA S.A. - SEGUROSA
seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVIDO, que lhe promove **ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem requerer o prosseguimento do feito, com a renovação dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 pelo efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
foi lida e
assinada.

SERTANIA, 8 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/PE 134.307

ANTONIO YVES CONDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 50 - 1º andar - 512 Centro - Rio de Janeiro RJ CEP: 20019-000
FONE: 21-3243-1500 FAX: 21-3243-1501 E-MAIL: joao@joaoab.com.br



ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

CADRE	q 2
Fls.	31
Valor	

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da Sertão, para que prossiga, lavrará este termo.

Sertão, 10 de abril de 2014.

Flaviano Regis P. Leal
Flaviano Regis P. Leal
Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÃO

Foro de Olinda/Lim de Albuquerque

Rua Padre Alencar, s/n, Centro - Sertão-PE. CEP: 54.040-000 - TELEFAX (0800)-

3841-1142

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação Civil - 833-26-2009

Às 21 (vinte e uma) horas do mês de abril do ano de dois mil e dez (2012) às 13:15 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Sertão, presente a Bala, ANA MARQUES VÉRAS - Juíza de Direito desta Comarca, assiste judicialmente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME VIEIRA CASTRO, devidamente intimado às 14:20, apresenta a representação das menores LUCICLEIDE DOS SANTOS, acompanhado de seu Advogado Dr. Paulo Cesar, presente a Advogada da Real Presidência e Seguros S/A Dr. Lucio Bezerra de Lima Junior, OAB/PE 32.738.

Aberta a audiência a parte requerida pediu juntada de substabelecimento, e que foi deferido pela MM. Juíza. Ato contínuo propôs a conciliação sem êxito. DESPACHO Fazer as partes novas intimações para o prazo de 10 dias especificarem as provas ou será proferido o julgamento antecipado da lide. Mandou encerrar o presente termo, que lido lido e arquivado conforme vai devidamente assinado. Su. Jacqueline Raquel Pinheiro Gomes e subscreev

Ana Marques Vêras

Juiz de Direito

Nº 133145

JUIZA DE DIREITO

ADVOGADO DO REQUERENTE

REQUERENTE

ADVOGADO DO REQUERIDO



0000835-29.2009.8.17.1390 - Outros Del.
Cidade
FOL. 0096
L. 2.ª vez

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo da intimação sem que, até a presente data, tenha apresentado qualquer manifestação pelos partes. Atendidos ao disposto no despacho de fl. 98, faço os presentes autos CONCLUIDOS.

Será dada : PE. 05/12/2016

Flaviane Rogie P. Lora
Chefe de Secretaria



2ª Vara da Comarca de Soritiba

1. José Anderson dos Santos Souza, Anderson dos Santos Souza e Nêia Paula dos Santos Souza representantes por Lucilene dos Santos, devidamente representadas II D&M, fizeram atto de instrumento do seguro obrigatório em face de José Anderson dos Santos Souza e Nêia Paula dos Santos Souza.

2. Seguindo o autor "a filiosa, o senhor José Belarmino de Souza Maciel, no dia 18/07/2006, de caráter civil de veículos, atuando como uma única entidade José Belarmino de Souza Maciel, Andressa dos Santos Souza e Ana Paula dos Santos Maciel, na qualidade de filiosa, sendo constituída de sociedade automobilística, vindo em decorrência do acidente e, segundo [...] A TAC, Serviços Técnicos S/A, enviou para a DENASEG o processo e o autor recebeu a quantia de R\$ 13.590,00, quando esse foi depositado na dia 01/10/2006, na agência do CEF, onde a incrementação dos menores foi atribuída a quantia mencionada (fl. 02).

3. Ao final, requereu a concessão do seu a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Collection of documents de 1884-1913.

A ré apresentou contestação. Alegou preliminar de inépcia de inicial. No certo, contudo, pela incoerência dos pedidos.

Radice apresentada pelo autor em 1940.

Cartão de fl. 72 na qual alegou que as partes deixaram transcorrer inerte o prazo conferido para apresentação da documentação por novas provas.

Audience de conviction: 30 milhas sem limites (R\$ 933)

È un libro basato su dati:

Fundamentale

Não parece prosperar a pretensão suscitada pelo réu, pois houve a totalização dos fatos concernentes com o partido.

Na matéria, verifica-se que o conteúdo da demanda é saber se existe o direito de indenização do autor no valor de 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório da DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SERTÃO
Forum Dr. Manoel Luís de Albuquerque - Rua Padre Albino, s/nº -
Carro - Sertão - CEP 55600-000 - Telefone (81) 3661-0910

em relação ao falecimento de José Belém de Souza decedente de acidente automobilístico.

13. Com efeito, aplicável à espécie o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares nos valores e conforme as regras que se seguirem, por pessoa vitimada (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2008). (Produção de efeitos)

1 - R\$ 15.500,00 (téc. n.º e quantias reais) - no caso de morte (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

14. Na própria petição inicial do autor, há a informação de que houve o pagamento no valor de R\$ 13.500,00 à representante legal dos autores. O seu pedido o pagamento da referida quantia, conforme se deus de fl. 27.

15. Adem, inexistente previsão legal que ampare o pedido do autor de ressarcimento do valor de quantia salariais mínimos devesse seu pedido, portanto, eis julgado improcedente.

16. Dispositivo

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes as petições contidas na petição inicial.

18. Custas e honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa pelo autor, cujo pagamento fica suspenso por força do disposto no art. 98, §3º do CPC.

19. Extingo o feito com resolução de mérito.

20. Publique-se. Registre-se. Intente-se.

21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sertão, 16 de setembro de 2019.

Osvaldo Teles Lobo Junior

12 de Direito



EXAMOS, 99, 08, 112 DE DEBITO DA ÚNICA VAGA CHEFE DE COMARCA DE SERTÃO/PE

Prace i Studia Filologiczne 171

TOMCO MATERIALS TECHNOLOGIES S.A., presente em qualidade dos ativos do processo em regularidade, neste ato, representado por seus administradores e/ou representantes, nos autos da AÇÃO DE CONDOMÍNIO nº 906-840-07-0002, suscitada pela ANA MARIA DOS SANTOS SOUSA, em trâmite perante este Douto Juízo, requer que seja determinado à prestação de alimentos pessoais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o efetivo cumprimento das obrigações.

Plano Fir, do empresário no artigo 336, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todos os efeitos sejam aplicados exclusivamente ao primeiro dos seis parentes, isto é, Raul Silva Júnior, nº 95, Registro 4114312. Tarcato, filho do encartado, não se encontra no registro de nascimento e não possui documento de identidade. O segundo dos seis parentes, o Sr. Raul Silva, nº 114, Registro 4114312, também não possui documento de identidade. O terceiro dos seis parentes, o Sr. Raul Silva, nº 114, Registro 4114312, também não possui documento de identidade. O quarto dos seis parentes, o Sr. Raul Silva, nº 114, Registro 4114312, também não possui documento de identidade. O quinto dos seis parentes, o Sr. Raul Silva, nº 114, Registro 4114312, também não possui documento de identidade. O sexto dos seis parentes, o Sr. Raul Silva, nº 114, Registro 4114312, também não possui documento de identidade.

Walter Dill Scott,
Poet, Dramatist.

CENTRAL DEPOSIT

[illegible]

WILLIAMSON, JAMES H. JR. - DARTMOUTH COLLEGE

32

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 12.471, OAB, JOÃO PAULO FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 140.814, OAB/PE, JOSELENE MARISA DI SIQUEIRA FIGUEIREDO, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PE nº 140.122, FERNANDO DE MATTOS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 122.623 e FERNANDES, com nome de qualificação em nome de ANTONIO VIVES CORREIO DE MELLO JUNIOR, inscrito na 22215 - OAB/PE, os poderes ora lhes foram conferidos por TONY MARINS SOLORZANO SA e FERNANDES LUIZ DOS CONDOMINIOS DO VILARDO DEPUT SA, nos autos do Ação de Cobrança do Seguro Obitário, que se move JAL VALIA DOS SANTOS SOUSA, em face do devedor, a UNICA VIDA CAMB, de domicílio em SERTANIA, nos autos do Processo nº 8332930089171300.

Não de acordo, 3 de agosto de 2013.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 12.471

FERNANDO DE MATTOS BARBOSA - OAB/PE 140.122

JOSELENE MARISA DI SIQUEIRA FIGUEIREDO - OAB/PE 140.814

JOÃO PAULO BERNARDI MARTINS - OAB/PE 144.814



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
NUCLEO DE REGISTRO

0000835-29.2009.8.17.1390 Outros Ord

cd.308
PLD. 0098
2 Voto

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900357, no livro de registro de sentença nº 35 da 2ª Vara da Comarca de Sorribá, às folhas 119 a 119, dou fé, Sorribá 20/08/2019.

 Chefe de Secretaria

